

## PARECER JURÍDICO

**PROCEDÊNCIA:** SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO N° 046/2023

**CONTRATO:** 20230396

**INTERESSADOS:** MUNICÍPIO DE ITAITUBA E INSTITUTO CONSULPAN CONSULTORIA PÚBLICO-PRIVADA

**ASSUNTO:** ANÁLISE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

**1 - Relatório**

Versam os autos acerca do requerimento da empresa INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PUBLICO-PRIVADA, CNPJ/MF n° 08.381.236/0001-27, pleiteando o realinhamento do preço pactuado no Contrato Administrativo n° 20230396, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestar os serviços de planejamento, organização e realização de concurso público, objetivando o provimento de cargos públicos efetivos, de nível fundamental, nível médio e nível superior e cadastro de reserva com fornecimento completo dos recursos materiais e humanos nas execuções das atividades envolvidas e correlatas, afim de atender as necessidades do município de Itaituba.

De início a contratada suscita em seu pedido, que devido "a necessidade de adequações temporais e operacionais" houve a assinatura de aditivo contratual que ampliou sua vigência.

Adiante, afirmou que por determinação judicial exarada na Ação Popular n° 0801925-22.2024.8.14.0024, o concurso foi suspenso, paralisando todas as atividades do certame até o segundo semestre de 2024. Alegou ainda que diante de decisão judicial favorável ao Município de Itaituba, os trabalhos foram retomados, causando uma excessiva oneração a execução do objeto contratual, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis.

Mais à frente, alegou que a suspensão judicial do concurso comprometeu a organização logística e operacional prevista

i) Contrato n° 20230396 celebrado entre o Município de Itaituba/PA e o Instituto Consulpam Consultoria Público-Privada;

j) Contrato n° 20240634 celebrado entre o Município de São Félix do Xingu/Prefeitura Municipal e o Instituto Consulpam Consultoria Público-Privada;

k) Contrato n° 311/2023-SEMAF celebrado entre o Município de Belterra/PA e o Instituto Consulpam Consultoria Público-Privada;

l) Contrato n° 14.18.07.24.001 celebrado entre o Município de Pacatuba/CE e o Instituto Consulpam Consultoria Público-Privada;

m) Contrato sem número celebrado entre o Município de Eusébio/CE e o Instituto Consulpam Consultoria Público-Privada;

n) Contrato n° 2022.10.05.01-01 celebrado entre o Município de Pacajus/CE e o Instituto Consulpam Consultoria Público-Privada;

o) Contrato n° 2023.09.25.1 celebrado entre o Município de Horizonte/CE e o Instituto Consulpam Consultoria Público-Privada;

p) Fatura de Serviços n° 1813835;

q) Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação n° 000694939;

r) Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação n° 000694922;

s) Nota Fiscal Eletrônica de Serviço n° 2222;

t) Nota Fiscal Eletrônica de Serviço n° 4736;

u) Nota Fiscal Eletrônica de Serviço n° 5173;

v) Nota Fiscal Eletrônica de Serviço n° 5144;

x) Nota Fiscal Eletrônica de Serviço n° 5143;

w) 02 (dois) Contratos de veiculação comercial/Plano de Mídia;

z) 03 (três) Duplicatas oriundas da empresa 55oitocinco Comunicação.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

original, respeitando-se a anualidade dos contratos administrativos, enquanto a segunda ocorre numa eventualidade, por fatos supervenientes que venham a onerar a pactuação, e, por ser assim não exige a previsão contratual nem mesmo a anualidade.

Em síntese, a revisão pleiteada nada mais é que o próprio reequilíbrio econômico-financeiro, baseado na Teoria da Imprevisão, que exige, para sua caracterização a comprovação real da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequência incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado.

De fato, é evidente que desde a data em que foi celebrado o contrato, em 16.10.2023, advieram inúmeras alterações quanto ao preço do objeto contratual, com ocorrência de sucessivos incrementos de custos.

Do contrato vigente é possível aferir que a Prefeitura Municipal de Itaituba contratou por meio de licitação o **item 089526** e considerando o período de vigência (16/10/2023 a 16/10/24), bem como, a realização de Termo Aditivo de prorrogação por mais 12 (doze) meses, verificou-se a necessidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro contratual por força de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado conforme previsto na alínea "d", inc. II do art. 65 da Lei 8.666/93, in verbis:

**"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

**II - por acordo das partes:**

**d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do**

\*\* Caso fortuito ou fato do príncipe, que configure álea econômica (probabilidade de perda concomitante da probabilidade de lucro) extraordinária e extracontratual;

Neste vetor, frente às circunstâncias observadas que venham a romper o equilíbrio inicialmente previsto quando da celebração do contrato administrativo, deve a Administração Pública restabelecer as condições iniciais do ajuste, conservando os ônus e os bônus inicialmente previstos.

Para tanto, o ordenamento jurídico previu o instituto do realinhamento de preços, tendentes à manutenção, durante a execução contratual, da relação inicialmente existente entre os encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente, todas com fundamento no princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato.

A revisão (realinhamento) de preços, baseada na teoria da imprevisão, para que possa ocorrer, exige a comprovação real dos fatos, como, no caso em tela, o aumento do preço dos combustíveis, aliado ao incremento de custos. Constatando o desequilíbrio, tendo havido a majoração dos custos, o preço registrado no contrato pode ser majorado, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro.

Verifica-se, portanto, que é possível sim a revisão contratual aumentando os valores, bem como reequilibrando os preços, desde que haja uma força maior ou algo que impeça a execução do contrato.

Todavia, para se ter o direito à recomposição de equilíbrio econômico-financeiro, devem estar presentes os seguintes pressupostos: **a)** elevação dos encargos do particular; **b)** ocorrência de evento posterior à apresentação da proposta; **c)** vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e **d)** imprevisibilidade de ocorrência do evento.

c) Valor da contratação com o Município de Belterra/PA em 06/10/2023: R\$- 504.700,00 (quinhentos e quatro mil e setecentos reais);

d) Valor da contratação com o Município de Pacatuba/CE em 18/07.2024: R\$- 690.000,00 (seiscentos e noventa mil reais);

e) Valor da contratação com o Município de Eusébio/CE em 24/01/2020: R\$- 1.031.000,00 (Hum milhão e trinta e um mil reais);

f) Valor da contratação com o Município de Pacajus/CE em 28/11/2022: R\$- 1.116.000,00 (Hum milhão, cento e dezesseis mil reais)

g) Valor da contratação com o Município de Horizonte/CE em 25/09/2023: R\$- 3.285.000,00 (três milhões, duzentos e oitenta e cinco mil reais);

Sobreveio um incremento no custo, o que, de toda a sorte, não representa ganho remuneratório, apenas se manifestando como uma hipótese superveniente à realidade que se punha quando da celebração da avença entre as partes, sendo necessária à consecução do objeto do presente contrato - como medida de alcance da razoabilidade e equidade que devem pautar a atuação da Administração Pública - o restabelecimento da harmonia entre a contrapartida despendida e os pagamentos consectários do acordo. Portanto, neste ponto, razão assiste à Requerente.

Foi verificado os acréscimos de valores atinentes ao custo do item apresentado pela contratada na ordem daquilo que descrevera as planilhas acostadas ao requerimento.

Nota-se, outrossim, que a contratada pleiteante apresentou fundamentos, sendo imprescindível que o setor técnico competente avalie os cálculos postos pela empresa contratada, donde

É o Parecer, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência de acatar ou não as sugestões apresentadas, devendo o mesmo, ser encaminhado e submetido à municipalidade.

Itaituba - Pará, 19 de fevereiro de 2025.



Documento assinado digitalmente  
**ATEMISTOKHLES AGUIAR DE SOUSA**  
Data: 19/02/2025 09:52:46-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**Atemistokhles A. de Sousa**

OAB/PA 9.964

Procurador Jurídico Municipal